JUSTIFICATIVA PARA A DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DO MAPA DE RISCOS

A Secretaria Municipal de Turismo identificou a necessidade da contratação de apresentação artística da orquestra FACMOL para compor a programação de eventos culturais do Município de Pirassununga, promovido com o objetivo de incentivar a cultura, difundir a música instrumental/erudita, fomentar o turismo e proporcionar entretenimento e formação cultural à população.

A contratação pretendida refere-se à apresentação de grupo artístico/orquestra de reconhecida notoriedade e representatividade no cenário musical, sendo realizada por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 8.904, de 2 de julho de 2025, que alterou a redação do art. 19 do Decreto nº 10.947/2022, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a Análise de Riscos são dispensados:

> "Art. 19. O Estudo Técnico Preliminar e a Análise de Riscos serão dispensados:
>
> I – nas hipóteses previstas nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, desde que os respectivos valores não ultrapassem os limites dos incisos I e II do art. 75 da referida Lei;
>
> II – independentemente do valor, nas compras ou contratações oriundas dos incisos III, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021." (NR)

No presente caso, trata-se de contratação de profissional do setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, por intermédio de seu representante/empresário exclusivo, enquadrando-se na hipótese de inexigibilidade prevista no artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, ressaltando-se que o valor da contratação não ultrapassa o limite estabelecido no inciso I do artigo 19 do supracitado Decreto Municipal.

Dessa forma, considerando a natureza da contratação, a inviabilidade de competição e a baixa complexidade da execução do objeto, entende-se que a elaboração da Análise de Riscos (Mapa de Riscos) e do Estudo Técnico Preliminar não agregaria elementos relevantes ao processo de contratação, mostrando-se plenamente justificável sua dispensa. Assim, ficam atendidos os princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, não sendo necessária a elaboração do Mapa de Riscos e do Estudo Técnico Preliminar para a presente contratação.

gov.br
Documento assinado digitalmente
FERNANDA HELLEN DE MORAES COSTA DIAS
Data: 25/09/2026 14:37:47-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____
Fernanda Hellen de Moraes Costa Dias
Escriturária